



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Osasco ||| ACum 1000398-02.2019.5.02.0383

AUTOR: SIND TRABAL EMPR ASSEIO E CONS, LIMP URB, AMB, AREAS VER PUB PRIV OSASCO, CAR, BAR, JAND, ITAP, SANTA PAR E CAJAMAR

RÉU: ALEKSANDAR IENO GRUBOR - ME, EMMO SERVICOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Titular de Vara do Trabalho, tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado na peça inicial.

Osasco, data abaixo.

Felipe de Souza Carvalho

Assistente de Juiz

Vistos etc.

O sindicato-autor pretende pronunciamento judicial para concessão de tutela de urgência, com fulcro nos artigos 300 e 303, *caput*, ambos do CPC, almejando a manutenção do desconto de contribuições assistenciais e mensalidades sindicais, coletivamente ajustadas e efetivadas sobre a folha de pagamento dos empregados das rés, mormente em face da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 873/2019, a qual, alterando dispositivos da CLT, modificou a forma de recolhimento dos respectivos valores.

Determinou-se a intimação das rés, especificamente quanto à pretensão formulada em tutela de urgência, nos termos do despacho de ID a135308, fl. 113.

A 1ª ré respondeu à pretensão (ID 6b5da6a, fls. 170/173), entendendo pelo indeferimento, na medida em que o sindicato-autor não teria discriminado os empregados a ele associados, bem como que não haveria a urgência descrita na exordial. Aduziu, inclusive, que as contribuições pretendidas teriam sido afastadas pela Lei nº 13.467/2017, bem como que eventual concessão da tutela postulada poderia lhe acarretar prejuízos.

Por sua vez, a 2ª ré também ofertou resposta (ID 7870bb4, fls. 138/146), aduzindo que não deteria legitimidade para tanto, tendo em mira que a relação teria sido estabelecida entre o sindicato-autor e os empregados. De qualquer modo, a pretensão formulada na exordial não poderia ser deferida, ante a ausência de urgência, com possibilidade de dano à empresa, mera *repassadora* das quantias descontadas em favor do sindicato-autor. Aliás, a Medida Provisória nº 873/2019 teria deixado clara a faculdade do empregado em efetuar o recolhimento, mediante sua autorização expressa.

Pois bem.

É faculdade do juiz conceder a tutela, inclusive sob a modalidade de arresto, liminarmente ou mediante justificção prévia, após citado o demandado, desde que haja a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigos 300, *capute* § 2º, e 301, ambos do CPC). Tal decisão, contudo, tem natureza precária, podendo ser modificada a qualquer tempo,

motivo pelo qual não pode ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º, do CPC).

De início, ainda que a questão se limite à apreciação da tutela de urgência, destaco que as rés estão legitimadas para a resposta do feito, inclusive resistindo à pretensão formulada pelo sindicato-autor, o qual possui interesse de agir.

Ademais, a Lei nº 13.467/2017, ao contrário do que entende a 1ª ré, revogou somente a obrigatoriedade de recolhimento das *contribuições sindicais*, previstas anteriormente no artigo 579 da CLT. O sindicato-autor, nesta demanda, está a postular a manutenção do desconto, em folha de pagamento, das chamadas *contribuições assistenciais* e *mensalidades sindicais*, ajustadas em normas coletivas.

Por outro lado, a edição da Medida Provisória nº 873/2019, alterando o disposto no artigo 582 da CLT, trouxe a exclusividade do recolhimento de mensalidades sindicais e de contribuições ajustadas em normas coletivas, mediante boleto bancário ou equivalente eletrônico. Em princípio, referida alteração no texto celetista colide com o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

(...)

(grifos nossos)

Obviamente, não se pode deixar de lado a regra fixada pelo inciso XXIV do artigo 7º da Lei Maior, quanto ao **reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho**.

Veja que a Constituição Federal, independentemente da edição da Medida Provisória nº 873/2019, previu a obrigatoriedade de desconto em folha das contribuições ajustadas em negociação coletiva. Aliás, independentemente do sindicato-autor não ter indicado a quantidade precisa de empregados que autorizaram os descontos referentes a essas contribuições, é certo que as rés também evidenciaram, em suas manifestações, a existência de empregados que se declararam expressamente favoráveis ao desconto.

A seu turno, a controvérsia trazida aos autos é objeto de diversas ADIN's, ajuizadas perante o E. STF, de tal modo que se mostra prudente, em um primeiro momento, manter o depósito dos valores questionados em juízo. Com a solução do mérito, haverá a correta destinação das quantias a serem depositadas.

Naturalmente, a decisão não acarreta qualquer prejuízo às rés, considerando que elas, anteriormente à edição da Medida Provisória nº 873/2019, já vinham efetuando o repasse das contribuições descritas na exordial, em favor do autor, nos moldes legalmente fixados à época.

Nessa linha, revela-se pertinente a pretensão formulada na peça inicial (com as ressalvas acima expostas), tendo em mira a possibilidade de prejuízos imediatos ao sindicato-autor, especificamente com relação aos empregados das rés que, de modo expresso, consentiram com os descontos.

Destarte, considerados os requisitos dos artigos 300 e 303, caput, ambos do CPC, bem como os exatos limites da lide (artigos 141 e 492 do CPC), defiro parcialmente a tutela de urgência requerida, para determinar que as rés efetuem o depósito, em conta do Juízo, dos valores anteriormente descontados das folhas de pagamento de seus empregados, referentes às contribuições assistenciais e às mensalidades sindicais (mensalidades associativas), ambas destinadas ao sindicato-autor. Será considerada a obrigatoriedade de depósito a partir da folha de pagamento do mês de abril de 2019, mantendo-se tal ordem mensalmente, até a solução da demanda.

Para garantir o cumprimento da obrigação fixada acima, as rés terão até o quinto dia útil do mês subsequente para efetuar o depósito dos valores referentes aos descontos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 para cada ré, em favor do sindicato-autor, incidente até a data da respectiva regularização, sem prejuízo da configuração de crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).

Intimem-se as partes, com urgência.

OSASCO, 23 de Abril de 2019

RONALDO LUIS DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

[RONALDO LUIS DE
OLIVEIRA]



19042316131719400000136600842

[https://pje.trtsp.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)